



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031577-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPORIO CHIAPPETTA LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao juízo "a quo" para homologação de acordo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2031577-88.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara – São Paulo

Agravante: Empório Chiappetta Ltda.

Agravada: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Alfredo Chiappetta e Eduardo Chiappetta

Voto nº 34.532

Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que determinou a penhora de 10% (dez por cento) faturamento líquido da empresa. Inconformismo. Perda do objeto do Agravo de Instrumento. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos ao juízo “a quo” para homologação do acordo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Empório Chiappetta Ltda. contra a agravada, Itaú Unibanco S/A, extraído dos autos de Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face de decisão que determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa (fl. 827 da origem).

A agravante se insurge. Alega que a decisão comporta reforma, porque já tem 5,5% do seu faturamento penhorado em decorrência de decisão proferida nos autos do processo nº 0047398-02.2021.8.26.0100, que tramita

junto à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara na Comarca de São Paulo/SP.

Aduz que a determinação de nova penhora põe em risco a atividade da empresa e viola os princípios da proporcionalidade e da função social da empresa.

Sustenta que a jurisprudência entende que, ainda que se autorize o deferimento de penhora de parte do faturamento da empresa, há que se observar percentual que não inviabilize a sua operação.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12)

Em razão do impedimento ocasional deste Relator, o recurso foi inicialmente distribuído ao Dr. Júlio Cesar Franco (fl. 17), que o recebeu no efeito devolutivo (fl. 23), diante da rejeição da tutela requerida pela agravante (fl. 18).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

A fls. 24/25, foi noticiado que as partes se compuseram amigavelmente, com a juntada do acordo a fls. 26/27.

É o relatório.

No presente caso, consigna-se que foi

juntado a fls. 26/27 o acordo firmado entre as partes (petição assinada digitalmente pela patrona dos agravantes, sendo que a petição apresentada no primeiro grau fora assinada digitalmente pelo patrono da instituição financeira agravada – fls. 840/841 dos principais).

Assim, de rigor o reconhecimento da perda do objeto deste recurso.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta E. 22ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ARTIGO 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Apelação Cível nº 1012023-39.2021.8.26.0320, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 13.02.2023).

“Agravado de instrumento. JULGAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 1.030, II, DO C.P.C. TESE FIRMADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPENHORABILIDADE DA pequena propriedade rural familiar. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS E REQUERIMENTO DE desistência dos recursos. exercício do juízo de retratação PREJUDICADO. RECURSO PREJUDICADO”. (Agravado de Instrumento nº 2297302-16.2020.8.26.0000; Relator Des. Campos Mello; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 27/05/2023).

“APELAÇÃO. MONITÓRIA. Cédula de

Crédito Bancário (Confissão de Dívida). Transação das partes, informada após o início do julgamento em sessão virtual. Recurso prejudicado, cabendo ao Juízo de origem examinar os termos da transação, como entender de direito. RECURSO NÃO CONHECIDO". (Apelação Cível nº 1003240-92.2019.8.26.0299, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 22.09.2020).

Ante o exposto, por meu voto, ante a perda de objeto, julga-se prejudicado o conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao juízo "a quo" para homologação do acordo.

Hélio Nogueira
Relator